

PARECER JURÍDICO

(Art. 53, § 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021)

INTERESSADA:	PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA
ASSUNTO:	ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Interessado: Câmara Municipal de Tabira

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de realocação de aparelhos de ar-condicionado modelo piso-teto, compreendendo desinstalação, remanejamento, reinstalação, adequações de tubulação, testes funcionais e entrega técnica, conforme especificações definidas no termo de referência

Modalidade: Dispensa Eletrônica nº 010/2025

Processo Administrativo: nº 015/2025

Empresa vencedora: CLIMA SERTÃO LTDA, CNPJ sob o nº 20.152.938/0001-34

Valor global: R\$ 9.623,34

Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, inciso II

EMENTA

Contratação direta – Dispensa eletrônica – Lei nº 14.133/2021 —**Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de realocação de aparelhos de ar-condicionado modelo piso-teto, compreendendo desinstalação, remanejamento, reinstalação, adequações de tubulação, testes funcionais e entrega técnica, conforme especificações definidas no termo de referência-** Regularidade do procedimento – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, competitividade e publicidade – Planejamento orçamentário compatível com o objeto – Adjudicação e homologação – Conformidade com os arts. 5º, 18, 75 e 89 da Lei 14.133/2021 – Parecer favorável à homologação e formalização contratual.



I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Tabira, com a finalidade de promover a **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de realocação de aparelhos de ar-condicionado modelo piso-teto, compreendendo desinstalação, remanejamento, reinstalação, adequações de tubulação, testes funcionais e entrega técnica, conforme especificações definidas no termo de referência**

A contratação foi processada por meio de Dispensa Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido declarada vencedora a empresa **vencedora: CLIMA SERTÃO LTDA, CNPJ sob o nº 20.152.938/0001-34 Valor global: R\$ 9.623,34.**

Constam dos autos, dentre outros documentos, o Termo de Referência, a justificativa da necessidade da contratação, a pesquisa de preços, a indicação de dotação orçamentária, a documentação de habilitação do fornecedor e o ato de adjudicação. O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade do procedimento e da futura formalização contratual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do regime jurídico aplicável e da competência da Câmara Municipal

A contratação em exame submete-se ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Nos termos do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui regra geral para as contratações públicas, admitindo-se exceções expressamente previstas em lei, desde que devidamente justificadas e motivadas.

O Poder Legislativo Municipal detém autonomia administrativa e orçamentária, conforme os arts. 29 e 51 da Constituição Federal, possuindo competência para promover suas próprias contratações, desde que observadas as normas legais, os princípios da Administração Pública e o controle exercido pelos Tribunais de Contas.



II.2 – Da natureza jurídica do objeto

O objeto da contratação consiste na aquisição e confecção de mobiliário institucional sob medida, classificado como bem permanente, destinado ao aparelhamento dos setores administrativos da Câmara Municipal. Embora envolva confecção personalizada e obrigação acessória de instalação, não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia, mas como fornecimento de bem comum, o que afasta a incidência das regras próprias das contratações de engenharia.

Tal enquadramento jurídico autoriza a adoção da modalidade de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.

II.3 – Da legalidade da dispensa de licitação

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços comuns, desde que o valor da contratação não ultrapasse o limite legal vigente. No caso concreto, o valor global da contratação, fixado em R\$ 9.623,34 encontra-se dentro do limite legal estabelecido, inexistindo indícios de fracionamento indevido da despesa.

Verifica-se, ainda, que a escolha do fornecedor foi devidamente motivada, tendo por base pesquisa de preços realizada de forma prévia, a qual demonstrou a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da economicidade.

II.4 – Do planejamento da contratação e da instrução processual

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevo à fase de planejamento da contratação, conforme dispõe o art. 18, exigindo da Administração Pública a demonstração da necessidade da contratação, da solução adotada e da adequação da despesa ao interesse público.

No presente processo, consta Termo de Referência devidamente elaborado, contendo descrição detalhada do objeto, especificações técnicas, justificativa administrativa, critérios de aceitação e condições de fornecimento. Consta, ainda, pesquisa de preços idônea e indicação de dotação orçamentária compatível, o que evidencia adequada instrução processual e observância das exigências legais.



II.5 – Da motivação, da vantajosidade e do interesse público

A motivação do ato administrativo constitui requisito essencial de validade, especialmente nas hipóteses de contratação direta. No caso em análise, a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, demonstrando que a contratação atende ao interesse público, é necessária ao funcionamento da Câmara Municipal e revela-se vantajosa sob os aspectos econômico e funcional.

A proposta vencedora mostrou-se compatível com os valores de mercado e adequada às necessidades administrativas, inexistindo elementos que indiquem sobrepreço, direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

II.6 – Da formalização e da execução contratual

A contratação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 92 do mesmo diploma legal. A minuta do contrato deverá ser previamente submetida à análise jurídica, conforme determina o art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A execução contratual deverá ser acompanhada por fiscal designado pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, as normas relativas à transparência, empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, entendendo que a Dispensa Eletrônica encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido observados os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como os requisitos legais de planejamento, motivação, economicidade e controle da despesa.

Assim, manifesta-se favoravelmente à homologação do procedimento e à celebração do contrato administrativo com a empresa CLIMA SERTÃO LTDA, CNPJ SOB O Nº 20.152.938/0001-34, no valor global de R\$ 9.623,34 ressalvada a submissão prévia da minuta contratual para controle final de legalidade.

É o parecer.

Henrique Rocha Lira, Tabira, 17 de dezembro de 2025.

Henrique Rocha Lira
Advogado
OAB/PE 62.587
OAB/PE 62.587

